

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

TÂNIA DE ARAÚJO EUSTÁQUIO

A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E A
EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

RUBIATABA – GO
2007

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO**

TÂNIA DE ARAÚJO EUSTÁQUIO

**A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E A
EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ms. Cláudia Pimenta Leal.

**RUBIATABA – GO
2007**

EUSTÁQUIO, Tânia de Araújo. *A criança e o adolescente em conflito com a lei e a eficácia das medidas socioeducativas*. Rubiataba: FACER, 2007. 61 p.

Orientadora: Professora Ms. Cláudia Pimenta Leal

Monografia (Graduação – Curso de Direito)

Introdução. Capítulo 1. Capítulo 2. Capítulo 3. Capítulo 4. Conclusão.
Referências Bibliográficas.

TÂNIA DE ARAÚJO EUSTÁQUIO

A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E A
EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHARELADO EM
DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE
RUBIATABA – FACER

RESULTADO: _____

Orientadora: _____

Professora Ms. Cláudia Pimenta Leal – Mestra em Ciências Penais.

2º Examinador: _____

Professor Esp. Luciano do Valle- Especialista em Direito Civil

3º Examinador: _____

Professora Ms. Gerusa Silva Oliveira – Mestre em Sociologia

Rubiataba, ____ de janeiro de 2008.

Dedico esta a duas pessoas muito especiais em minha vida; minha mãe, Sahara de Araújo Eustáquio pelo apoio incondicional e minha filha Mariella Laignier por ter entrado em minha vida sem que eu esperasse, mas, que mudou meu mundo e o encheu de alegria.

AGRADECIMENTO

A DEUS

Agradeço a Deus por tudo que Ele fez por mim, e por ter me guiado até aqui e por saber ainda que Ele continuará me guiando por todos os caminhos que eu trilhar.

AOS FAMILIARES

Ao meu pai por ter possibilitado a realização de mais esse sonho e por tudo que ele representa para mim;

A minha irmã Cássia, que lutou junto comigo pelo mesmo sonho e por ter sido companheira de todas as horas;

Ao meu irmão Mário Júnior, por ter me dado forças para prosseguir, mesmo estando longe sempre soube se fazer presente nessa caminhada;

A minha irmã Kely, por ter me ajudado sempre em tudo, por ter feito eu acreditar que podia conseguir obrigada por fazer parte da minha vida;

A minha única sobrinha Brenda Cássia, por ter tornado minha vida mais bela e cheia de esperança;

Ao meu marido Wendell, por ter compartilhado comigo os melhores anos de minha vida;

A minha sogra Zilda, pelas encansáveis viagens dadas até a faculdade;

Aos meus tios e primos, que mesmo de longe me deram forças pra continuar, orando e entecendo por mim;

A meu tio “torto” Valteídes (*in memorian*), por ter sempre me incentivado a prosseguir pelo caminho do conhecimento, a você tio todo o meu carinho;

Ao meu cunhado do coração Murilo, por ter feito parte da minha história;

Amo todos e sem vocês eu jamais teria chegado aonde cheguei.

AOS COLEGAS

A minha amiga Núbia, por ter lutado junto comigo, por ter compartilhado os melhores momentos de minha vida, foi muito bom ter te conhecido MIGUXA;

A meus amigos Flavinha, Kelle, Cleides, Leandro, João Alves, valeu por tudo.

AOS MESTRES COM CARINHO

A professora Roseane, por ter me feito enxergar além;

Ao professor Valter Silva, por ter me mostrado como é prazeroso os caminhos do saber;

A professora Cláudia Pimenta, por ter me orientado e ajudado na realização desse trabalho;

Aos professores Teófilo Amorim, Samuel Balduino e Marcos Terra, por ter abrilhantado as aulas e enchido meus olhos com tanta beleza;

E a todos os demais docentes que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional.

Obrigado a todos vocês.

Quando falamos em criança e adolescentes, falamos de vidas em momentos especiais de desenvolvimento e formação. Ninguém nasce infrator.

(Comitê Gaúcho contra a Redução da Idade Penal)

RESUMO

Esta monografia busca colocar em evidência a importância da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente como uma proposta viável e necessária ao enfrentamento da chamada delinquência juvenil, protegendo a sociedade e garantindo às crianças e adolescentes que eles não farão parte de um sistema carcerário falido até para os adultos. Procura-se evidenciar que a violência e a criminalidade, fenômenos universais, principalmente entre crianças e adolescentes, decorrem da injusta distribuição de renda, da miséria e da falência das políticas sociais básicas. Atitudes repressivas contra a violência urbana, que nada resolvem, apenas provocam mais violência e criminalidade. Além disso, essa situação tem suas raízes na concentração de renda na sociedade brasileira, na corrupção no serviço público, no salário insuficiente e, também, no fato de se ter a injustiça como natural. As consequências desses fatos são as convivências no mesmo terreno, lado a lado, belas mansões rodeadas de favelas, crianças e mendigos, vivendo nas ruas. Ou seja, o Brasil é uma nação cuja moral está eticamente velada pelo chamado jeitinho brasileiro, que abandona nas ruas famílias inteiras, e deixa na miséria grande maioria da população. Dessa forma, o trabalho enfatiza a importância da prevenção, destacando a importância de adoção de políticas socas básicas para resguardar os direitos fundamentais previstos por lei, tais como: saúde, educação, lazer e direito à moradia. A presente reflexão ainda destaca a necessidade da prevenção mediante a assistência educativa, programas de apoio, auxílio e orientação à criança, ao adolescente e à família. Por fim, procura-se evidenciar a necessidade da aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como ferramentas que ajudarão a proteger, punir, mas, proporcionar condições para que a criança e o adolescente em conflito com a lei tenham assegurado a possibilidade de formação e acompanhamento em seu desenvolvimento físico, moral, psicológico, cultural e religioso.

Palavras-chave: estatuto, medidas socioeducativas, adolescentes, conflito com a lei.

ABSTRACT

This monograph searches to place in evidence the importance of the application of the Statute of the Child and the Adolescent as a proposal viable and necessary to the confrontation of the call youthful delinquency, protecting the society and guaranteeing to the children and adolescents who they will not be part of a declared insolvent jail system even for the adults. It is looked to evidence that the universal violence and crime, phenomena, mainly between children and adolescents, elapse of the unjust distribution of income, the misery and the bankruptcy of basic the social politics. Repressive attitudes against the urban violence, that nothing they decide, they only provoke more violence and crime. Moreover, this situation has its razzes in the concentration of income in the Brazilian society, in the corruption in the public service, insufficient wage e, also, in the fact of if having as natural the injustice. The consequences of these facts are the in coexisting in the same land, side by side, beautiful mansions encircled of slum quarters, children and beggars, living in the streets. Or either, Brazil is a nation whose moral of ethical form is guarded by the Brazilian call way of being, that it abandons in the streets entire families, and leaves in the misery great majority of the population. Of this form, the work emphasizes the importance of the prevention, detaching the importance of adoption of politics beats basic to protect the foreseen basic rights for law, such as: health, education, leisure and right to the housing. The present reflection still detaches the necessity of the prevention by means of the educative assistance, programs of support, aid and orientation to the child, the adolescent and the family. Finally, it is looked to evidence the necessity of the application of the foreseen socioeducativas measures in the Statute of the Child and the Adolescent, as tools that will help to protect, to punish, but, to provide conditions so that the child and the adolescent in conflict with the law have assured the possibility of formation and accompaniment in its physical development, moral, psychological, cultural and religious.

Keywords: socioeducativas, adolescent statute, measures, conflict with the law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. SOBRE O DIREITO PENAL JUVENIL.....	14
1.1 Do Advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	14
1.2 Quem é a Criança e o Adolescente?.....	17
1.3 Das medidas de proteção e das medidas socioeducativas.....	20
1.4 Da natureza jurídica das medidas sócio-educativas.....	21
2. DO ATO INFRACIONAL E DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	24
2.1 Do Conselheiro Tutelar.....	26
2.2 Do ato infracional.....	28
2.2.1 Da definição de Ato Infracional.....	28
2.2.2 Da natureza jurídica.....	29
2.3 Das medidas socioeducativas.....	30
2.3.1 Da definição.....	30
2.3.2 Dos princípios norteadores.....	30
2.3.3 Da classificação.....	33
3. DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	39
3.1 Dos tipos de Sanções.....	43
3.2 Do sistema penitenciário para o menor infrator.....	46
4. DA REAL EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59
ANEXOS.....	61

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. - Artigo

CIA – Centro de Internação para Adolescentes

CF – Constituição Federal

CT – Conselhos Tutelares

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FUMDEC – Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário

LA – Liberdade Assistida

LAC – Liberdade Assistida Comunitária

MP – Ministério Público

IBGE – Instituto Brasileiro Geográfico Estatístico

ONU – Organização das Nações Unidas

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

ONG – Organização Não-Governamental

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

INTRODUÇÃO

Pretende-se, com o presente trabalho, aprofundar o conhecimento das relações que envolvem crianças e adolescentes em conflito com a lei e a forma como as medidas socioeducativas poderão auxiliar no processo de reinserção desses indivíduos na sociedade, permitindo-lhes condições favoráveis para o seu desenvolvimento enquanto seres humanos ainda em processo de formação da personalidade.

O contexto geral do Brasil revela um quadro onde a distribuição de renda é desigual, sendo que maioria da população brasileira vive uma situação financeira bastante precária. Em alguns estados, isso traz maiores conseqüências principalmente para os jovens que são os que mais sofrem, pois são vítimas da ausência de políticas públicas adequadas à sua idade, e ainda enfrentam a realidade dos pais desempregados, situações de vulnerabilidade social, além de algumas situações de conflitos e desorganização nas relações familiares. Nesse contexto, a exclusão social, não só está presente quando falta o emprego a escola, a moradia, mas também quando se enfraquecem ou rompem os laços afetivos com a família e com a comunidade.

Entende-se que a partir desse processo de exclusão social os adolescentes iniciam seus primeiros contatos com as drogas, com pequenos roubos, furtos e, assim, passam a ter a violência no seu cotidiano, sem ter, porém, maturidade das conseqüências de seus atos. A Constituição Federal no artigo 227, regulamentado pela Lei 8.069/90, no artigo 112, traz discussões sobre o ato infracional relacionados aos adolescentes, onde prevê as medidas socioeducativas, consideradas como necessárias e revelando a necessidade de o adolescente ter um acompanhamento adequado, permanecer próximo à família e à comunidade, com a possibilidade de superação do problema.

Tal reflexão gerou o presente trabalho, para o qual se fez necessário uma pesquisa bibliográfica adequada ao assunto. As dificuldades encontradas no decorrer desse trabalho, tais como: o tempo, a falta de dados suficientes para que este se tornasse uma pesquisa fidedigna e a liberação de dados estatísticos dos órgãos que são responsáveis pelo atendimento dos adolescentes em conflito com a lei, foram de uma dimensão relevante. Mesmo diante disso, o trabalho surgiu, e encontra-se dividido em quatro capítulos, priorizando-se como percurso metodológico a pesquisa bibliográfica e descritiva.

O primeiro capítulo traz um apanhado geral sobre o Direito Penal Juvenil com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990). O segundo, trata do ato infracional e das medidas socioeducativas, expondo a definição e os princípios norteadores de tais medidas. O terceiro capítulo procura refletir sobre a aplicação das medidas socioeducativas em Goiás, das sanções aplicadas e o sistema penitenciário para o menor. Por fim, o quarto capítulo, que trata da eficácia e/ou ineficiência das medidas socioeducativas, dando uma especial atenção para a medida de Liberdade Assistida, por se tratar de uma medida que exige um acompanhamento para não dificultar o reingresso da criança ou do adolescente em conflito com a lei na comunidade, gerando o risco deste ser mais uma vez marginalizado.

1 SOBRE O DIREITO PENAL JUVENIL

1.1 Do Advento do Estatuto da Criança e do Adolescente

Por ser um tema que envolve questões sociais de grande relevância no contexto atual, percebe-se a necessidade de retomar a questão da doutrina e jurisprudência em torno da prática infracional por menores, que apresenta divergência. Isso porque, de acordo com Oliveira (2003), alguns buscam nivelar cada vez mais o adolescente ao indivíduo maior de 18 anos, imputável, argumentando que a complacência sugerida pela legislação só concorre para o aumento do desvirtuamento social dos menores:

“Em outras palavras, acreditam que não há menor infrator vítima da pobreza, do abandono ou da falta de oportunidade de estudo ou trabalho, mas produtos de exposições continuadas a situações de carência moral e que se entregam ao crime por vontade própria; mesmo porque, a consciência dos jovens da atualidade, acerca do que é ou não salutar para o seu desenvolvimento em sociedade, está aguçada desde o fim da segunda infância” (p. 1).

Nesse sentido, o adolescente é considerado plenamente capaz de saber o que lícito. No entanto, segundo o referido autor, alguns doutrinadores defendem a existência de um adolescente marginalizado, vítima de disfunções sociais, que não dispõem de renda suficiente para usufruírem de bens e serviços básicos, essenciais à sua existência. Isso faria com que a revolta e a vontade de usufruir desses serviços conduzisse este indivíduo pelo caminho da criminalidade. Para estes doutrinadores, a melhor solução seria o processo de ressocialização, não com vistas à punição, mas à reinserção desse indivíduo na sociedade.

É nesse contexto que se faz por bem lembrar a questão do Direito Penal Juvenil a partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Saraiva (2006), o advento desse estatuto, que teve origem com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, representa

um marco divisório no trato da questão da infância e da juventude no Brasil, trazendo uma completa transformação ao tratamento legal da matéria, a saber:

“Em todos os aspectos, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral; em detrimento dos vetustos primados da arcaica Doutrina da Situação Irregular, que presidia o antigo sistema; operou-se uma mudança de referenciais e paradigmas na ação da Política Nacional, com reflexos diretos em todas as áreas, especialmente do trato da questão infracional” (p. 17).

Para este autor, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece um rompimento com procedimentos anteriores por introduzir no sistema dos conceitos jurídicos de criança e adolescente em prejuízo da antiga terminologia como era tratada a criança e o adolescente, ou seja, como menor, a qual, de acordo com o autor supracitado (2006) servia:

“Para conceituar aqueles em, situação irregular, a doutrina que presidia a ordem jurídica revogada e que tratava o então “menor” como mero objeto do processo. Pelo novo ideário norteador do sistema, todos aqueles com menos de 18 anos, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, são crianças (até doze anos incompletos) ou adolescentes (até 18 anos incompletos), nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e passam a ostentar a condição de sujeitos de direitos, trazendo no bojo desta conceituação a superação do paradigma da incapacidade para serem reconhecidos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente)” (p.17-18).

Pelas considerações até então expostas, percebe-se que o tema relativo ao tratamento legal do adolescente deve ser analisado em face do conjunto dos direitos fundamentais, dos direitos humanos. Como afirma o Saraiva (2006), a afirmação destes direitos determina o Estatuto jurídico da cidadania, quer em suas relações com o Estado, quer em suas relações entre si.

Mendez (2000. In: SARAIVA, 2006) enumera que, do ponto de vista do Direito, é possível dividir a história do Direito Juvenil basicamente em três etapas: a) de caráter penal indiferenciado; b) de caráter tutelar; c) de caráter penal juvenil.

Na primeira fase, de caráter penal indiferenciado, o autor acima referido (2006) afirma que nela está,

“a marca do tratamento dado pelo Direito desde o nascimento dos códigos penais, de conteúdo eminentemente retribucionista, do século XIX até a primeira década do século XX. Esta etapa caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, fixando normas de privação de liberdade por pouco menos tempo que os adultos e a mais absoluta promiscuidade, na medida em que eram recolhidos todos ao mesmo espaço” (p. 19).

Nesse sentido, não havia nenhuma proteção aos menores infratores e muito menos uma prática de ressocialização.

Quanto ao caráter tutelar, pode-se afirmar que este momento tem sua origem nos Estados Unidos, irradiando-se pelo mundo no início do século XX. Todos os países da América Latina adotaram esse novo modelo num período de vinte anos, resultante da profunda indignação moral decorrente da situação de promiscuidade do alojamento de maiores e menores nas mesmas instituições.

E, no terceiro momento, do caráter penal juvenil, destaca-se que esta etapa se instala com o advento da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, que inaugura um processo de responsabilidade juvenil. Essa convenção se destaca por conceitos como separação, participação e responsabilidade. E foi desde então que os direitos da criança passaram a se assentar em um documento global, com força coercitiva para os Estados signatários, entre os quais o Brasil (SARAIVA, 2006).

Conclui o autor acima citado (2006):

“A análise evolutiva deste Direito, cujo processo brasileiro resulta no Estatuto da Criança e do Adolescente, versão brasileira da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, afirma a adoção de um modelo de Direito Penal Juvenil” (p. 23).

1.2 Quem é a Criança e o Adolescente?

No dicionário Houaiss (2007)¹, encontram-se algumas definições para criança e adolescente, dentre estas:

“**Criança:** **1** Ser humano que se encontra na fase da infância, indivíduo que se encontra na fase que vai do nascimento à puberdade. **2** Ser humano que não é adulto, pessoa jovem; **3** filho rebento; cria; **4** Regionalismo: Brasil. Uso: informal. Para os pais ou parentes mais idosos, o filho, seja em que idade for; **9** que ou aquele que age infantilmente; que ou quem, sendo já maduro, se comporta com ingenuidade ou age de maneira imatura”.

“**Adolescente:** **1** relativo, peculiar a ou em processo de adolescência, de amadurecimento; jovem; **2** que está no início de um processo; que ainda não alcançou todo o vigor; **3** indivíduo na idade da adolescência; por extensão de sentido, adulto de espírito jovem ou pessoa que age como um adolescente”.

Em relação à opção legislativa brasileira, no sentido de situar a adolescência, é compreendido o período a partir do momento em que a criança completa doze anos até o instante em que o adolescente completa dezoito anos.

Conseqüentemente, compreende-se que, legalmente, criança é o indivíduo com 12 anos incompletos. Como afirma Saraiva (2006):

“Na construção do conceito de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, faz-se impositivo que se lancem algumas reflexões sobre a condição do adolecer, tema que guarda complexidade. Quando se considera o fato que a própria idéia de infância, como passamos a reconhecer, remonta o período que coincide com o final da Idade Média. Enquanto que o conceito de adolescência, como reconhecemos, é do final do século XIX e início do século XX, faz-se impositivo um olhar sobre a condição adolescente, até mesmo para superação do paradigma da incapacidade, que animou o Direito de Menores de caráter tutelar” (p. 31).

O que se percebe é que embora exista uma diversidade de concepções sobre infância e adolescência, são as sociedades que terminam por estabelecer aquelas que são consideradas

¹DICIONÁRIO HOUAISS, 2007. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete>. Acesso em 14 mai. 2007.

paradigmas válidos para toda a sociedade, referindo-se, assim, a uma concepção predominante aceita, legal e institucional.

De acordo com Saraiva (2006), o direito brasileiro estabelece a imputabilidade penal a partir de 18 anos completos, sendo que o menor de dezoito anos recebe um tratamento especial através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Ressalta-se, porém, que esta decisão segue a tendência mundial sobre o novo direito da criança e do adolescente preconizado pela Organização das Nações Unidas, que reconhece esses indivíduos como sujeitos de direitos, destinatários da proteção integral e prioridade absoluta das políticas públicas. Como lembra o autor supracitado (2006):

“Esta peculiar condição de pessoa em desenvolvimento faz-se inquestionável, a justificar a existência de um sistema diferenciado de atendimento deste segmento da população. Nem sempre, porém, esta condição especial é percebida por todos. Ao menos nem sempre é percebida como uma condição que atinja a todos que se encontram na mesma etapa de desenvolvimento. Estabelece-se uma distinção entre os que podem e os que não podem adolecer” (p. 33).

Seguindo a linha de raciocínio da citação acima, é que se traz presente a importância de medidas sócio-educativas. Isso porque se tem presente que a lógica da sociedade, que distingue aqueles que têm direito de adolecer dos que não têm, é perversa.

Como afirma Saraiva (2006), ainda funciona na sociedade brasileira, produto de discriminação e do preconceito, de quem ainda distingue criança de menores, uma lógica de uma adolescência excluída (menores) de uma adolescência incluída. Confirma o autor:

“Efetivamente em uma sociedade como a nossa, onde por meio de uma mídia avassaladora e mecanismo de merchandising extraordinário se impõe a todos um intenso sofrimento porque não têm coisas de que não precisam. Em uma assustadora prevalência do TER sobre o SER, não é de se admirar que se imagine existirem duas adolescências: a dos que podem adolecer e a dos que não podem” (p. 34).

A adolescência é uma etapa de desenvolvimento físico e psíquico, sendo assim, ela é para todos, seja para os que vivem na pobreza ou na riqueza.

Galeano (1999. In SARAIVA, 2006), afirma que nas relações da sociedade com a exclusão social, a sociedade de consumo insulta a adolescência pobre, oferecendo a eles o que nega. Isso faz com que se gere a desordem, até por uma espécie de cobrança daquilo que está sendo oferecido e negado ao mesmo tempo.

Destaca-se que ao identificar o adolescente como sujeito de suas ações, como sujeito de direitos, tem-se presente que ele também é titular de direitos e obrigações, o que nem sempre é compreendido desta forma. Por isso se chama a atenção ao equivocado entendimento da ordem legal, resultando no que Mendez (2000, In. SARAIVA, 2006) define como a crise de interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“A propósito disso, cumpre realçar, com especial relevo, que ignorar a responsabilidade penal juvenil ao adolescente produz a sensação equivocada de impunidade, aspecto que ainda mais contribui para o mito da impunidade do menor. Produz-se um sentimento contraditório sobre a adolescência; uma fase quase idolatrada pelo mundo adulto, que ao mesmo tempo a inveja e a condena; consagrado na expressão tão comum do cotidiano adulto em face do jovem: ‘ah se eu tivesse a tua idade com a experiência que tenho hoje’” (p. 37).

Faz-se mister ainda que a compreensão da adolescência e sua relação com a lei sejam norteadas pela exata percepção do que consiste a condição da pessoa em desenvolvimento e a correspondente responsabilidade penal juvenil que disso decorre, sem concessões. Nesse sentido, deve-se evitar o paternalismo ingênuo, limitando o adolescente infrator como uma vítima de um sistema excludente, ou no extremo do retribucionismo, que vê o adolescente infrator o algoz da sociedade, conceituando-o como vitimizador, em uma leitura pelo prisma do Direito Penal Máximo (SARAIVA, 2006).

Tem-se presente, ainda, que considerando o desenvolvimento intelectual e o acesso à informação no contexto atual, entende-se que qualquer jovem acima de 12 anos é capaz de compreender a natureza ilícita de determinados atos.

1.3 Das Medidas de Proteção e Medidas Socioeducativas

Primeiramente, traz-se presente que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 2007) encontra-se organizado sobre três eixos centrais, que são chamados de Sistemas de Garantias, envolvendo um sistema primário, um secundário e um terciário.

No sistema primário, estabelecem-se os fundamentos da política pública a ser executada. O que se encontra descrito nos artigos 4º, 85e 87 do referido Estatuto. No sistema secundário, destaca-se a existência e função do Conselho Tutelar, fundamentado principalmente nos artigos 98, 101 e 136 do mesmo estatuto.

Como afirma Saraiva (2006):

“A Lei prevê a aplicação de Medidas Protetivas em face das crianças autoras de condutas que configurariam ato infracional fossem adolescentes seus autores e admite a aplicação subsidiária de Medida de Proteção ao próprio adolescente em conflito com a lei, em condição que o faça destinatário desta providência (artigo 112, inc. VI)” (p. 59).

E, no sistema terciário, encontram-se os aspectos relativos ao conflito com a lei, na condição do adolescente vitimizador. Este seria o sistema socioeducativo, inaugurado no art. 103 “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que consagra um modelo de Direito Penal Juvenil.

Para Fernandes (1998), é freqüente a aplicação de medidas socioeducativas ainda na audiência de apresentação do processo envolvendo adolescentes. Ele ainda cita que há condições para que uma ação socioeducativa aconteça e define essa ação da seguinte maneira:

“A ação sócio-educativa consiste na faculdade de se proceder em juízo em face de um adolescente autor de crime ou contravenção penal, a fim de que a ele se inflijam as medidas sócio-educativas e/ou protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a ressocializá-lo” (p. 31).

Destaca-se que a ação socioeducativa, como procedimento, deve também atender às condições da ação, a fim de que o direito de ação possa ser validamente exercido. Nesse

sentido, o referido autor (1998) lembra que existem três condições da ação: “a possibilidade jurídica do pedido, o interesse em agir e a *legitimatío ad causam*”² (p. 31).

Este autor destaca também que há princípios reitores da ação socioeducativa, lembrando que os princípios reitores do processo penal são aplicáveis ao processo socioeducativo, em especial os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente (2007) assevera que nenhum adolescente será privado de liberdade sem o devido processo legal. E, o artigo 111 assegura as diversas garantias processuais que deverão ser adotadas nesse processo, a saber, *in verbis*:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (p. 57-58).

Observa-se, assim, que a ação socioeducativa pública consiste no procedimento através do qual os adolescentes são demandados judicialmente, a partir da prática de uma infração penal, com vistas à aplicação de medidas socioeducativas.

1.4 Natureza Jurídica das Medidas Socioeducativas

Para Fernandes (1998), o sistema punitivo do Estado constitui o mecanismo mais rigoroso do controle social. Nesse sentido, afirma o autor: “a incriminação de certas condutas

² *Legitimatío ad causam*: legitimação ou legitimidade para a causa. Tradução disponível em: <http://www.soleis.adv.br/>. Acesso em 27 nov. 2007.

objetiva proteger os bens e interesses considerados de maior valor para o Direito, merecendo os transgressores da lei a aplicação da mais grave das sanções jurídicas: a pena” (p. 71).

No artigo 112, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) elenca seis espécies de medidas socioeducativas, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive com as medidas protetivas expostas no art. 101, incisos I a VI.

Reza o artigo 112 (ECA, 2007), *in verbis*:

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (p. 58-59).

Na aplicação dessas medidas, porém, é preciso considerar a capacidade do adolescente em cumpri-las, a gravidade do ato infracional e as suas circunstâncias. Consideram-se ainda as necessidades pedagógicas voltadas para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (FERNANDES, 1998).

O que fica claro em tal estatuto é que as medidas protetivas e socioeducativas podem ser aplicadas até que o adolescente alcance a maioridade penal. O objetivo de tais medidas será sempre a sua ressocialização, para, assim, atingir a imputabilidade sem tornar a delinquir.

No geral, pode-se observar que é imprescindível conhecer em profundidade não somente o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também a realidade humano-social que envolve esses indivíduos.

Como bem lembra Nicolau Júnior (2007),

“A marginalização do menor é aspecto e manifestação do processo social que exclui certos grupos sociais, os quais, por sua vez, marginalizam em massa o menor, quando “transferem para este menor as marcas de sua indigência econômica e financeira”; “abandonam-no, carente e desassistido, forçando-o à prática de atividades marginalizantes”; “provocam, pelas condições de mobilidade, habitação, saúde, incultura, subdesenvolvimento, etc., a desintegração individual dos jovens em todos os aspectos” (p. 127).

Conseqüentemente, esse menor passará a ser um problema social, da comunidade como um todo. Considerando-se ainda que, no Brasil, a delinqüência juvenil está associada a uma problemática estrutural muito complexa. E mesmo que atualmente há adolescentes de classe média e alta ligados ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes ou à prática de outros delitos, em sua maioria, são os adolescentes da grande maioria pobre do país que estão envolvidos na prática desses delitos.

A importância de medidas socioeducativas, fundamentadas na lei, se fazem necessárias. São medidas que deverá implicar num trabalho contínuo também com as famílias desses adolescentes, visando, assim, um processo de ressocialização eficaz. Caberá, porém, à sociedade, enquanto organização pública, favorecer condições para que esse processo ocorra de modo responsável e efetivo.

2 DO ATO INFRAACIONAL E DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

É de consenso geral que crianças, adolescentes e adultos não podem e nem devem ser tratados segundo o mesmo parâmetro, visto que as primeiras possuem menor discernimento que a última, e isto por estarem em processo de formação e desenvolvimento da personalidade. Nesse sentido, a própria legislação brasileira atentou para isso e se encarregou de classificá-los, resguardando as diferenças entre estes indivíduos.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 2007), como já citado no capítulo primeiro do presente trabalho, como criança entende-se o indivíduo até os doze anos, incompletos, estando essa isenta de responsabilidade. Lembrando que, porém, o referido documento, em seus artigos 105 e 136, inciso I, estabelece que, em caso de ocorrência do ato infracional, a criança deverá ser submetida a medidas previstas no artigo 101. A saber e *in verbis*:

“Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta”(p.54).

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 (p.56).

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder” (p.74-75).

Em relação aos adolescentes, indivíduos com idade entre doze anos completos e dezoito incompletos, tem a responsabilidade penal juvenil, porém, são inimputáveis perante a legislação penal comum, sendo imputáveis perante a lei especial, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale lembrar que as pessoas entre dezoito e vinte e um anos são imputáveis perante a lei penal, entretanto, possuem o benefício de atenuante da pena. Os adultos, por sua vez, são considerados possuidores de total discernimento, por isso, devem responder perante a lei penal de forma normal e prevista na lei comum. Observa-se, ainda, que tais faixas etárias devem ser consideradas na data do fato.

A partir dessa visão, a respeito das diferentes formas de tratamento em relação ao indivíduo que errou perante a lei, é que se torna possível compreender, estudar e aprofundar a natureza do que significa o ato infracional e o porquê de medidas socioeducativas.

2.1 Do Conselheiro Tutelar

Quem é o Conselheiro Tutelar e quais os princípios norteadores de sua ação como Conselheiro? Segundo Vázquez (1999), o agir humano não é um agir isolado. Todo agir humano se dá a partir de um conjunto de princípios que avaliam a ação como boa ou má, o que implica numa ética.

Para o autor, ética é a investigação geral sobre aquilo que é bom; ela tem por objetivo facilitar a realização das pessoas; ocupa-se e pretende a perfeição do ser humano. Por fim, ela existe em todas as sociedades humanas. Entre os gregos, o termo ética, diz respeito ao modo de ser, o caráter da pessoa. Já os romanos traduziram o “ethos” grego, para o latim “mos” no plural, “mores”, que quer dizer costume; e é de onde vem a palavra moral. Assim, tanto “ethos”, que significa o caráter, quanto o “mos”, que se refere ao costume, estão associados a um tipo de comportamento ou ao jeito de ser propriamente humano; e que não é natural, não inato; o homem não nasce com ele como se fosse um instinto, mas esse comportamento vem do convívio social e é adquirido, conquistado pela força do hábito (VÁZQUEZ, 1999).

Para o referido autor, a moral, deste modo, pode ser definida como sendo um conjunto de normas, princípios, preceitos, costumes e valores que apontam a direção, o comportamento do indivíduo no seu grupo social. A moral é normativa, cria normas. A ética é a teoria, o conhecimento ou a ciência do comportamento moral, que procura explicar, compreender, justificar e criticar a moral ou as morais de uma sociedade, pois nem sempre os fins justificam os meios.

O autor também chama a atenção para o fato de que é nas situações concretas do dia-a-dia que estão os problemas relacionados à moral. São problemas práticos e concretos da vida em sociedade, relacionados às decisões concretas, as escolhas, as ações e os comportamentos, que exigem uma avaliação, um julgamento, um juízo de valor entre o que socialmente é considerado bom ou mal, justo ou injusto, certo ou errado, pela moral aceita socialmente. E é nesse contexto que age o Conselheiro Tutelar.

O Conselheiro Tutelar faz parte de um órgão denominado Conselho Tutelar, cuja missão é a de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. E este é um órgão público municipal, que tem sua origem na lei nº 8.069/90, aliando-se ao conjunto das instituições nacionais e subordinando-se ao ordenamento jurídico brasileiro, visando atender à

criança e ao adolescente, prevendo a criação, em todos os municípios brasileiros, de ao menos um Conselho Tutelar, que tem por definição legal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (2007): "órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente" (p. 73), conforme reza o artigo 131 da referida lei.

O Conselheiro Tutelar, por meio do Conselho Tutelar, em matéria técnica de sua competência, delibera e age, aplicando as medidas práticas pertinentes, sem interferência externa. Exerce suas funções com independência, inclusive para denunciar e corrigir distorções existentes na própria administração municipal relativas ao atendimento às crianças e adolescentes. As decisões dos conselheiros, só podem ser revistas pelo Juiz da Infância e da Juventude, a partir de requerimento daquele que se sentir prejudicado. Autonomia dos Conselheiros Tutelares não significa uma ação incosequente, sem bom senso e sem limites.

Além disso, os conselheiros tutelares devem desenvolver habilidades de relacionamento com as pessoas, organizações e comunidades. Devem agir com rigor no cumprimento de suas atribuições, mas também equilíbrio e capacidade com de articular esforços e ações. O Conselheiro Tutelar não integra o Poder Judiciário, ele exerce funções de caráter administrativo, vinculando-se ao Poder Executivo Municipal. Não pode exercer o papel e as funções do Poder Judiciário, na apreciação e julgamento dos conflitos de interesse. Não tem poder para fazer cumprir determinações legais ou punir quem as infrinja.

Cabe ao Conselheiro Tutelar encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente. Fiscalizar as entidades de atendimento e iniciar os procedimentos de apuração de irregularidades em entidades de atendimento, através de representação. Iniciar os procedimentos de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.

O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar é caracterizado como serviço público relevante, conforme afirma o referido estatuto no artigo 135 (2007), *in verbis*: "O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo" (p. 73-74).

Assim, o Conselheiro Tutelar é mesmo um servidor público. Mas não um servidor público de carreira. Ele pertence à categoria dos servidores públicos comissionados, com algumas diferenças fundamentais: tem mandato fixo de três anos, não ocupa cargo de confiança do prefeito, não está subordinado ao prefeito, não é um empregado da prefeitura.

Para que os conselheiros tenham limites e regras claras no exercício de suas funções, duas providências são importantes: garantir na lei que cria o Conselho Tutelar, a exigência de edição de um regimento interno e explicitar as situações e os procedimentos para a perda de mandato do conselheiro de conduta irregular, seja por ação ou por omissão.

Quais as funções legais do Conselho Tutelar? Como os conselheiros devem agir para cumpri-las? Para cumprir com eficácia sua missão social, o Conselho Tutelar, por meio dos conselheiros tutelares, deve executar com zelo as atribuições que lhe foram confiadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (2007), o que, na prática, resulta na faculdade de aplicar medidas em relação: às crianças e adolescentes; aos pais ou responsáveis; às entidades de atendimento; ao Poder Executivo; à autoridade judiciária; ao Ministério Público; às suas próprias decisões. Além disso, o conselheiro tutelar deve: zelar pelo cumprimento de direitos; Garantir absoluta prioridade na efetivação de direitos; orientar a construção da política municipal de atendimento.

2.2 Do Ato Infracional

2.2.1 Da Definição

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não elenca especificamente quais são os atos infracionais. Considera, porém, como bastante necessário se basear na legislação já existente, ficando assim definido em seu art. 103 (2007) que “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (p. 56).

E, como já afirmado anteriormente, quando o ato infracional for praticado por criança, deve-se verificar o que prevê o artigo 101 do documento em estudo (2007) quanto às medidas a serem adotadas e às quais o infrator será submetido.

Tal artigo prevê que, *in verbis*:

“Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e encaminhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

Parágrafo Único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade” (p. 54-55).

Nos casos em que o ato infracional é praticado por adolescente, conforme idade definida e entendida pela legislação vigente, este deverá cumprir as medidas sócio-educativas. Caso seja pego em flagrante, poderá ser privado de liberdade, devendo examinar, logo após, a possibilidade de liberação imediata.

2.2.2 Da Natureza Jurídica

Por meio da concepção que se estabeleceu a respeito de ato infracional, observa-se que este nada mais é do que crime e contravenção, porém, com outra nomenclatura. E isso, no intuito de evitar que se confundam os termos, já que as sanções para adultos e adolescentes devem ser diferenciadas.

2.3 Das Medidas Socioeducativas

2.3.1 Da Definição

De acordo com Nascimento (2005), as medidas socioeducativas são colocadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 2007) não como um castigo, mas como instrumento de reabilitação, já que o menor é uma pessoa em formação e deve ser tratado legalmente como um indivíduo possível de se reabilitar.

2.3.2 Dos Princípios Norteadores

O devido processo legal é um princípio de extrema importância no que se refere à apuração dos fatos e ao desenvolvimento do processo. Como afirma Tourinho Filho (1994), “o devido processo legal é garantia que compreende o direito preestabelecido, evidente que os casos de prisão são aqueles previstos no ordenamento jurídico” (p. 341).

Quanto às medidas sócio-educativas, em caso de prisão, deve-se observar o curso do processo e se as leis estão sendo cumpridas em seu rigor. De acordo com o autor, a Constituição Federal só permite que haja prisão ou detenção se houver ordem advinda de Autoridade Judiciária competente, salvo os casos de prisão em flagrante.

Nery Júnior (In. ARAÚJO e NUNES JÚNIOR, 2003), falando sobre o devido processo legal, afirma o seguinte que “Bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* (Processo devido da lei) para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo de uma sentença justa” (p. 148).

Nesse sentido, segundo Capez (2004), tal princípio garante ao acusado: a defesa plena, tendo direito de ser ouvido; ser informado dos atos processuais; de ter acesso à defesa técnica; da publicidade e motivação das decisões; ao duplo grau de jurisdição; à revisão criminal e à imutabilidade das decisões transitadas em julgado.

Além disso, as medidas socioeducativas seguem critérios tais como: o da retributividade, da proporcionalidade, da legalidade, da brevidade e da excepcionalidade.

Quanto ao critério da retributividade: quando, através da medida o infrator retribui o mal que fez pelo bem, isso ocorre através da reparação do dano se for o caso de lesão patrimonial; também no caso de prestação de serviço à comunidade.

No primeiro caso, a vítima terá a reparação do dano sofrido na mesma proporção do prejuízo pelo próprio causador do mal. Esta medida é muito importante, pois o adolescente cresce ao perceber a extensão de seu ato e a necessidade de uma conduta responsável.

No que se refere à prestação de serviço à comunidade, assim como na reparação do dano, o adolescente também tem a possibilidade de analisar sua conduta. Entretanto, a retributividade não aparece mais de forma pessoal, ou seja, a pessoa da vítima não será diretamente beneficiada com a medida, mas terá o benefício indireto, uma vez que compõe a sociedade na qual o adolescente prestará o serviço.

No critério da proporcionalidade: uma vez que não se pode aplicar uma medida grave a alguém que cometeu um ato leve e vice-versa. A medida socioeducativa deve ser definida avaliando a gravidade e a participação do adolescente na prática do ato infracional, além de sua personalidade e do contexto social em que vive, bem como, as circunstâncias e as conseqüências do fato.

De acordo com Valente (2005),

“Fácil concluir, portanto, que a tipificação do ato infracional é secundária na responsabilização do adolescente, eis que, contrariamente ao que ocorre no processo criminal, não se busca a imposição da pena correspondente ao ato praticado. A cada crime ou contravenção praticado por adolescente não corresponde uma medida específica, ficando, como vimos, a critério do julgador escolher aquela mais adequada à hipótese em concreto” (p. 70).

Observa-se, assim, que não pode haver desproporcionalidade quanto a gravidade do ato em relação à medida adotada, mesmo não havendo medida específica para cada ato praticado.

Quanto ao princípio da legalidade, entende-se que as medidas estão definidas em lei e não pode ser aplicada outra além destas, pois a norma é taxativa, além do que as demais

disposições também deverão ser cumpridas em seu rigor, como o caso em que antes da sentença o infrator só poderá ficar no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Para Capez (2004), o princípio da legalidade deve ser cumprido em seu rigor, pois os “órgãos incumbidos da persecução penal não podem possuir poderes discricionários para apreciar a conveniência ou oportunidade da instauração do processo ou do inquérito” (p. 27).

A brevidade é o que refere o artigo 121, parágrafo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 2007), que afirma que não poderá haver internação por mais de três anos, *in verbis*:

“Art. 121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público” (p. 61-62).

Também a Constituição Federal (1988) se ocupa disso no art. 5, XLVII, b, como pode ser confirmado, *in verbis*:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

....

XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo;” (p. 5;8).

Segundo Capez (2004), “recomenda-se que sejam evitadas questões demoradas e protelatórias, adotando-se a decisão mais rápida de acordo com o que normalmente acontece” (p. 39).

Quanto à excepcionalidade, ela se dá pelo uso da proporção para averiguar a possibilidade de ser imposta medida mais leve que a internação.

Segundo Valente (2005),

“É óbvio que o adolescente que pratique ato infracional equiparado a latrocínio deve receber medida severa. Contudo, a opção pela internação decorrerá da gravidade do ato praticado aliada à personalidade do agente, que geralmente se encontra comprometida com a vida infracional” (p. 70).

2.3.3 Da Classificação

As medidas socioeducativas se diferem das penas criminais comuns no aspecto pedagógico e na duração, pois ela é breve, já que o adolescente se encontra em formação. Por isso, há quem afirme que tais medidas possuem também caráter penal, porém, de forma especial.

De acordo com Chaves (1997),

“Queira-se ou não denominá-la assim, trata-se de uma sanção, uma ordem imposta ao adolescente. (...) A medida sócio-educativa, pois, também é punitiva. Mesmo a pena por crime, é sabido e proclamado na Lei de Execução Penal, tem seu lado sócio-educativo: pune-se e tenta-se, com a punição, reeducar” (p. 504-505).

Segundo a doutrinadora Braz (2005), em defesa da natureza não penal das medidas socioeducativas, ela afirma que “não se trata de pena, embora presente o caráter punitivo, pois o objetivo e natureza da medida socioeducativa não é punir, mas primordialmente ressocializar” (p. 2).

Nesse sentido, a jurisprudência aponta que as medidas socioeducativas, previstas na Lei n. 8.069/90, têm natureza distinta das penas criminais, inexistindo a possibilidade de aplicação das disposições penais relativas à prescrição.

Para se adotar tais medidas, devem-se verificar as necessidades pedagógicas do menor, tentar evitar o rompimento de vínculos familiares e comunitários, bem como, perceber a capacidade do infrator em cumpri-las.

Também é necessário que se observem as circunstâncias e a gravidade da infração, pois o juiz não pode aplicar ao infrator uma medida leve, como a advertência, caso o infrator tenha cometido uma infração grave.

Entende-se, ainda, que estas medidas não possuem caráter estritamente penal. Entretanto, quando se passa a analisar especificamente a internação, esta se mostra eminentemente punitiva. Ao verificar a sua aplicação isso se evidencia, pois as instituições não conseguem promover a reeducação dos jovens, os quais, na maioria das vezes, quando saem, voltam a se envolver no mundo do crime.

Vale lembrar que a internação consiste ainda na privação total da liberdade do indivíduo. Sendo que, as demais medidas apresentam um quê de retribuição, ressocialização e entrosamento com a família e a comunidade. O que favorece a oportunidade do adolescente refletir e até mesmo reparar o dano que por ventura tenha efetuado.

Como já visto no capítulo primeiro, o texto da lei é taxativo quanto às espécies de medidas socioeducativas a serem adotadas.

Nesse sentido, vale lembrar o que o Estatuto da Criança e do Adolescente (2007) em seu artigo 112, incisos I ao VI, assim estabelece, *in verbis*:

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;” (p. 58).

Vale destacar que as medidas socioeducativas podem ser adotadas de forma isolada ou cumulativamente, podendo também ser substituídas a qualquer tempo.

No que se refere aos adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, ressalta-se que estes deverão receber tratamento individual e especializado, e em local adequado às suas condições.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a respeito de cada medida individualmente, explicando, na íntegra, em que cada uma consiste e impondo limites.

Quanto à advertência, esta é a mais leve das medidas, constituindo-se apenas em admoestação verbal, que deve ser reduzida a termo e devidamente assinada. Isso pode ser observado no que afirma o art. 115 do ECA (2007).

Quando se fala da obrigação de reparar o dano, o art. 116 do referido estatuto (2007) afirma que:

“Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima” (p. 59).

No que se refere à prestação de serviços à comunidade, considera-se as aptidões do adolescente. Além disso, essa prestação não poderá exceder oito horas semanais, podendo ser em dia útil, sábado, domingo ou feriado, desde que não prejudique a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho. Vale lembrar que também não poderá perdurar por mais de seis meses.

O art. 117 do ECA (2007) define a prestação de serviços à comunidade como a realização de tarefas gratuitas de interesse geral junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, programas comunitários ou governamentais e estabelecimentos congêneres.

Quanto à liberdade assistida, esta tem o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente que cometeu o ato infracional. Vale lembrar que cada caso terá uma pessoa que acompanhará o menor, sendo esta designada pela autoridade. O prazo mínimo para se aplicar a liberdade assistida é de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Destaca-se que o papel do orientador é muito importante para o processo de ressocialização do infrator. Como se observa no art. 119 do ECA (2007), cabe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente:

“I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV – apresentar relatório do caso” (p. 60-61).

É necessário que se cumpra certos requisitos para que se tenha o regime de semi-liberdade. Tais requisitos são a escolarização e a profissionalização, usando dos recursos disponibilizados pela comunidade, na medida do possível. Esta medida não fixa prazo.

O artigo do referido estatuto (2007) que melhor define esta medida é o 120. Afirma-se aí que esta medida consiste na realização de atividades externas sem a autorização judicial, podendo ser determinada desde o início ou como transição para o meio aberto, a saber, *in verbis*:

“Art. 120 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação” (p. 61).

Entende-se que a internação é medida privativa da liberdade, sendo permitida, porém, a realização de atividades externas. Isso, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

Vale lembrar que com a privação da liberdade, o adolescente permanecerá na instituição por prazo indeterminado, não podendo ultrapassar, porém, o período de três anos.

E, o processo de ressocialização é fator relevante para determinar o tempo de aplicação da medida.

Posteriormente, o adolescente poderá passar a cumprir a liberdade assistida ou semi-liberdade. Após os vinte e um anos de idade, o indivíduo deverá ser solto compulsoriamente. De qualquer modo, a desinternação será precedida de autorização judicial, depois de ouvido o Ministério Público.

Quanto aos casos que cabem a internação, o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que esta seja aplicada somente quando o adolescente cometer ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Ou ainda, por cometer, reiteradas vezes, outras infrações, não precisando estas ser mediante violência ou grave ameaça. Também, por descumprimento injustificável e reiterado de medida anteriormente imposta.

Destaca-se que a medida de internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes. Deve ser obedecida a rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Ainda é obrigatório o desenvolvimento de atividades pedagógicas por parte dos internos.

O referido estatuto (2007), no artigo 124, elenca os direitos dos infratores internos, *in verbis*:

- “I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III – avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V – ser tratado com respeito e dignidade;
- VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII – receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X – habilitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI – receber escolarização e profissionalização;
- XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade” (p. 63-64).

Ressalta-se, ainda a esse respeito, que é vedada a incomunicabilidade do adolescente. Contudo, a autoridade judiciária poderá suspender, temporariamente, a visita, inclusive de pais ou responsável. Desde que haja motivos sérios e fundados.

Destaca-se, ainda, que cabe ao Estado zelar pela integridade física e moral dos internos.

3 DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM GOIÁS

As medidas socioeducativas podem ser entendidas como a responsabilização pelo ato delitivo cometido pelos adolescentes. Recorda-se que as medidas destacadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), são: advertência; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida, semiliberdade e internação.

De acordo com o Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas (2004)³, publicado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em Goiás, a participação das secretarias estaduais e de outros órgãos públicos estão sendo assumidas da seguinte forma:

“No Governo do Estado de Goiás, a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio da Superintendência da Criança e do Adolescente e da Integração do Deficiente é a responsável pela execução das medidas socioeducativas.

Parcerias: Não foram enviadas informações sobre esse item.

Cooperação com universidades: Não foram enviadas informações sobre esse item.

Número de jovens em cada medida socioeducativa:

- Internação: 129;
- Semiliberdade: 13;
- Liberdade Assistida: Não foram enviadas informações sobre esse item;
- Prestação de Serviços à Comunidade: Não foram enviadas informações.
- Estabelecimentos de internação e semiliberdade existentes e número de vagas

Segundo dados da Superintendência da Criança e do Adolescente e da Integração do Deficiente, as unidades são:

- Unidade de Internação Goiânia – com capacidade para 50 jovens, conta com 39 adolescentes do sexo masculino e 3 do sexo feminino;
- Unidade de Internação de Anápolis tinha capacidade para 30, mas conta com 15 adolescentes do sexo masculino e 4 do sexo feminino;
- Estabelecimento de Semiliberdade de Anápolis, com capacidade para 20 jovens do sexo masculino, ocupado com apenas 9 jovens;

³ UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2004. Disponível em: www.ilanud.org.br/modelos/download.php?arquivo=/upload/pdf/guia-mse.pdf -. Acesso em 14 set. 2007.

- Centro regionalizado de Internação de Luziânia –, com capacidade para 50 adolescentes, atende 50 do sexo masculino e 3 do sexo feminino;
- Estabelecimento de semiliberdade de Formosa, onde a capacidade é de 15 adolescentes do sexo masculino, mas atende 4;
- Unidade de Internação de Intubiara tem capacidade para 20 adolescentes, mas atende 14 adolescentes do sexo masculino e uma do sexo feminino.

São, no total, 150 vagas para medida de internação e 35 vagas para semiliberdade. Não há semiliberdade para adolescentes do sexo feminino em Goiás” (p. 43-44).

Quanto ao programa de atendimento a egressos, não há projetos destinados aos egressos das medidas socioeducativas. No entanto, há uma espécie de liberdade assistida provisória, ainda ligada ao Governo Estadual, aplicada diretamente após a progressão do jovem de internação ou de semiliberdade. Os orientadores e técnicos são os mesmos que acompanham a execução das medidas anteriores. É provisória porque pode durar até três meses, conforme julgarem os técnicos. Daí, ou a medida se extingue ou o adolescente passa para o programa de liberdade assistida municipal, com outras técnicas e diferentes políticas, de acordo com cada município. A justificativa desta liberdade assistida provisória é a lógica da continuidade e progressividade da proposta pedagógica das medidas socioeducativas (UNICEF, 2004).

Ainda de acordo com este guia, em Goiás não programa de geração de renda. Quanto às Diretrizes seguidas para a execução das medidas socioeducativas, tem um programa oficial chamado Programa de Ressocialização e Reintegração Social do Adolescente em Conflito com a Lei. É um programa que conta com a participação de outras Secretarias de Estado, em especial a da Educação, a da Saúde e a da Segurança.

No que se refere ao item da municipalização da gestão das medidas socioeducativas, está sendo construída em parceria entre o Governo Estadual e as Prefeituras Municipais.

Conforme o Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas (2004):

“As Secretarias Municipais de Assistência Social estão fazendo a gestão do processo, disponibilizando equipe técnica e espaço físico, enquanto o Estado entra com a adequação, disponibilizando equipamentos, capacitação continuada e o monitoramento do programa. Na capital e em 38 municípios do interior já são implantadas medidas socioeducativas em meio aberto municipalizadas, enquanto outros 39 municípios estão ainda em fase de

implementação. Devido ao processo de municipalização, o Estado não possui o número de jovens inseridos em medidas em meio aberto” (p. 45).

A medida de prestação de serviços à comunidade tem surtido bons efeitos. Como em casos de adolescentes que foram condenados a fazer grafites em paredes, como medida por terem pichado muros, passando estes a se interessarem não mais em depredar, mas sim em produzir arte.

Ao escolher a instituição em que o adolescente irá prestar o serviço à comunidade deve ser observado as aptidões do adolescente e as atividades disponíveis; a proximidade da instituição com a residência do adolescente e o não prejuízo da atividade na vida escolar do mesmo.

O orientador deve sempre estar atento a qualidade do desempenho do adolescente frente às atividades, analisando o empenho, a prontidão, a assiduidade, a pontualidade e a sociabilidade.

Os objetivos específicos da prestação de serviços à comunidade é promover a educação do adolescente; oferecer condições para que ele utilize de modo construtivo a sua liberdade; proporcionar ao adolescente a oportunidade de desenvolver atitudes construtivas e tomar a comunidade co-responsável no atendimento ao adolescente.⁴

A opinião da maioria dos doutrinadores e dos pesquisadores da área é que a Liberdade Assistida é à medida que se tem mostrado mais eficiente; isso se dá pelo envolvimento da comunidade, podendo os adolescentes acompanhados vivenciar o cotidiano, também devido ao baixo custo.

A Secretaria de Cidadania do Estado de Goiás⁵ (2000), numa publicação lançada ao público, assim se refere à Liberdade Assistida:

“É uma intervenção educativa centrada no atendimento personalizado, garantindo a promoção social do adolescente através de orientação, manutenção dos vínculos familiares e comunitários, escolarização, inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos” (p. 7).

⁴ ORIENTAÇÕES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. GOIÁS: Secretaria de Cidadania. 2000. p. 3.

⁵ Idem, p. 7.

Tanto a Liberdade Assistida quanto a Prestação de Serviços à Comunidade foram municipalizadas e descentralizadas, de modo a facilitar o atendimento aos adolescentes. Tendo o município a obrigação de desenvolvê-las, com o apoio da Secretaria de Cidadania, por meio da Superintendência da Criança e do Adolescente.

A respeito da prestação de serviços à comunidade, estabelece-se a competência do Município e da Secretaria de Cidadania para a execução das referidas medidas. Cabe a esta última organizar o apoio estratégico para promover parcerias nos municípios; capacitar os orientadores sociais; dar suporte técnico às equipes locais e apoiar com a destinação de recursos materiais.

Ao Poder Público Municipal compete formar a equipe do Programa de Prestação de serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, podendo ser a mesma; viabilizar espaço físico para sediar o programa; disponibilizar equipamentos; adquirir, gradualmente, materiais didáticos, pedagógicos e recursos audiovisuais; estabelecer parcerias com órgãos governamentais e não governamentais e proporcionar condições para a capacitação da equipe de trabalho.

Os objetivos específicos da liberdade assistida é criar condições para reverter o comprometimento do adolescente com a prática de ato infracional; garantir sua permanência, retorno ou acesso à escola e a cursos de preparação para o trabalho; envolver a família e a comunidade e despertar a necessidade do respeito às normas sociais vigentes.

A liberdade assistida, para Chaves (1997), “é o regime ideal, pois ao mesmo tempo em que abriga durante o dia, alimenta e instrui o menor, retirando-o da rua. Dá, assim, apoio à família, mantendo os laços afetivos que os unem” (p. 401).

Como se sabe a prestação de serviço à comunidade é pena restritiva de direito na legislação penal adulta, também a liberdade assistida e semiliberdade são advindas da lei penal comum e a internação nada mais é que a privação total da liberdade na lei comum. Portanto as medidas são de caráter penal e buscam sim sancionar aqueles que agiram em conflito com a lei.

A substituição das medidas é perfeitamente cabível de acordo com o artigo 99 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 2007), *in verbis*: “As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo” (p. 54).

Todavia requer bastante atenção, pois se uma medida branda for substituída por uma que seja privativa de liberdade e no processo não houver sido comprovada a autoria e a materialidade dos fatos, tal substituição será inconstitucional.

De um modo geral o problema começa na pressão que os governantes sofrem por parte da população para resolver os inúmeros problemas, principalmente os de segurança. Na pressa de livrar-se do problema esses acabam optando por elaborar e sancionar leis bonitas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que infelizmente não é colocada em prática como deveria ser.

De acordo com Melo (2000),

“Não existem prisões suficientes, casas de albergado, recolhimento de menores e abrigos de velhos, e demais prédios indispensáveis, previstos em diversas leis (...). Os próprios legisladores têm conhecimento de nossa realidade ao promulgarem determinada lei, mas assim mesmo a aprovam, conscientes de que não será devidamente cumprida, o que ocorre para que seja desmoralizada, tomando-se inexecutável” (p. 7).

Melhor seria se essas mesmas autoridades se empenhassem em realizações efetivas, através de ações simples, porém eficazes como o investimento em educação, como forma profilática do mesmo problema. A mudança do modelo penitenciário também auxiliaria, pois é basicamente nesse modelo que os adolescentes são tratados quando internados.

3.1 Tipos de Sanções

O art. 5º, da Lei 8.069/90, ou seja, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 2007) protege os direitos das crianças e dos adolescentes, podendo estes últimos ser vítimas até mesmo ao cumprir as medidas socioeducativas, a saber:

“Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (p. 18).

Por diversas vezes ocorrem denúncias por parte dos menores a respeito de práticas delituosas cometidas nas instituições onde cumprem as medidas, havendo cerceamento de seus direitos e realização de maus-tratos.

Sobre isso o artigo 13º do ECA (2007) dispõe que em casos de suspeita ou confirmação deve-se comunicar ao Conselho Tutelar local, *in verbis*: “Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais” (p. 20-21).

Há um dever imposto no artigo 18º da referida lei que as instituições que aplicam as medidas socioeducativas também devem respeitar. É o dever de velar pela dignidade das crianças e dos adolescentes, protegendo-os de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Legalmente deve ser negado o registro à entidade que não possuir instalações adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, entretanto não é o que observamos, já que as instituições de internação estão superlotadas.

O art. 94 da Lei 8.069/90 (ECA, 2007) na verdade não passa de uma utopia, pois as entidades não possuem condições suficientes para cumprir com os requisitos, como pode se observar, *in verbis*:

“Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e

farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento” (p. 50-52).

Os artigos 191 a 193, da mesma lei dizem respeito à apuração de irregularidades em entidade de atendimento. Já os artigos 194 a 197 tratam da apuração de infração administrativa às normas de proteção. Podendo haver afastamento provisório ou definitivo, multa e advertência ao dirigente da entidade ou programa de atendimento, de acordo com o caso. Os artigos 225 a 227, referem-se aos crimes e as infrações administrativas.

Em relação a essas instituições, conforme os artigos 232 e 235 do Estatuto da Criança e do Adolescente (2007), serão apenas as pessoas que incorrerem nos seguintes crimes:

“Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos” (p. 111).

Os crimes dos artigos 242 e 243 (Lei 8.069/90) são realizados com certa frequência por funcionários de algumas instituições. É o caso da venda/fornecimento, ainda que gratuitamente, e entrega ao adolescente de arma, munição, explosivo ou produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica, não podendo também neste caso ministrar os produtos. Uma vez apurados as pessoas deverão arcar com as conseqüências, em ambos a pena é de detenção de seis meses a dois anos, e multa, entretanto quanto aos produtos químicos à pena poderá ser maior se o fato constituir crime mais grave.

3.2. Sistema Penitenciário para o Menor

As instituições do Estado vinculadas à questão do menor tais como, a antiga FEBEM, são focos de maus-tratos, drogas e promiscuidade, que impedem que as medidas aplicadas possam se tornar eficazes, com o caráter pedagógico que exige a Lei 8.069/90.

Muitas denúncias e rebeliões já foram realizadas nas instituições que abrigam adolescentes justamente por estes estarem sofrendo maus-tratos e vivendo em condições sub-humanas, fato que também ocorre nas penitenciárias do país em geral. Dentre as reclamações tem-se a qualidade da comida que é servida e a superpopulação existente nas celas.

Algumas rebeliões adquiriram relevância nacional. Por exemplo, na edição do dia 22 de novembro de 2005, Jornal Hoje, Rede Globo, foi noticiada uma rebelião realizada pelos adolescentes internos de uma unidade da FEBEM: unidade de Tatuapé, no estado de São Paulo. Os funcionários foram feitos reféns e os internos portavam pedaços de pau como armas e também estavam ateando fogo nos colchões. No momento do noticiário havia somente uma hora do início da rebelião, entretanto cinco funcionários já haviam sido feridos. Na tentativa de solucionar o problema o polícia lançou bombas de efeito moral e gás lacrimogêneo⁶.

Outro fator que prejudica a ressocialização dos menores é a centralização do regime de internato nas chamadas FEBEMs, pois estes acabam por se distanciar da família, que são essenciais na reeducação dos jovens, apontando erros, apoiando e auxiliando a superar o atual momento.

⁶ SETÚBAL, Mariana. *Os 15 anos do ECA e o trato com menores infratores*. Disponível em: http://www.lpp-uerj.net/outrobrasil/Docs/231200618523_Analise_Mariana_Dez05.doc. Acesso em 13 out. 2007, p. 4.

Também o jornal noturno, denominado Jornal da Record, apresentou uma reportagem no dia 17 de novembro de 2005, afirmando que, com o intuito de desconcentrar o sistema de internação dos menores infratores, estão sendo construídas novas unidades que terão menor capacidade física, justamente para evitar o aglomeramento dos adolescentes infratores, já que a principal finalidade é, evitar os constantes problemas das grandes unidades, que são as freqüentes rebeliões.

Em se tratando das rebeliões de adolescentes em conflito com a lei, ao longo de 2007, algumas ganharam destaque nacional. Por exemplo: em março de 2007, a Folha Online⁷ veiculou o fim da rebelião de adolescentes internados na Fundação Casa - antiga Febem. Segundo a Polícia Militar, foram 14 horas de negociação entre os policiais e os adolescentes, que se renderam após a entrada da tropa de choque no prédio onde estavam rebelados. Não houve registro de mortos ou feridos.

No dia 13 de novembro de 2007, em Recife-PE, uma rebelião de 150 internos resultou na morte de um adolescente de 17 anos, ficando feridos mais dois adolescentes e dois funcionários da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC)⁸. Eles quebraram a recepção, a sala de administração e depredaram três dos nove pavilhões da unidade. O motim durou cerca de três horas, sendo que os menores não fizeram nenhuma reivindicação.

Estes acontecimentos reforçam a necessidade da construção de unidades capaz de atender aos adolescentes sem aglomeração, pois com a existência delas, a chance desses jovens aprenderem novos delitos com outros internos será diminuída. Também estas unidades irão auxiliar na convivência dos jovens com a sua família, já que tais unidades estarão descentralizadas, facilitando assim a efetiva eficácia da medida de internação.

Em algumas unidades de internação de jovens infratores, há casos em que funcionários, diretamente ligados à apreensão dos adolescentes, cometem atos que cerceiam os direitos destes. Nestes casos o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (2007) já faz algumas determinações a respeito, como é o caso do artigo 234 da Lei 8.069/90:

“Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação da criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos” (p. 111).

⁷ FOLHA ONLINE. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u132529.shtml>. Acesso em 13 nov. 2007.

⁸ AGÊNCIA ESTADO ONLINE. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2007/11/14/.html>. Acesso em 15 nov. 2007.

Observa-se que a prisão, muitas vezes, é utilizada apenas como meio de livrar a sociedade do indivíduo que ora causou um mal; e também como forma de puni-lo por causa de tal prática.

Os componentes do Ministério Público (MP) que deveriam fiscalizar essas instituições. O fato é que se tomou tão público e banal as intermináveis rebeliões promovidas nessas entidades, que não se faz mais necessária a fiscalização do MP. O que precisa agora é mudar o sistema penitenciário do menor, que assim como o sistema comum, já está falido.

Alguns componentes do Ministério Público, parlamentares e autoridades também se dispõem a tratar do assunto, infelizmente é necessário mais que isso.

Fato que poucos sabem é que as FEBEMs já foram extintas na maioria dos estados, como é o caso de Goiás, determinação que era para ter sido cumprida em todas regiões, entretanto não é a realidade atual.

No estado de Goiás, o local onde os adolescentes devem cumprir a medida de internação é o Centro de Internação para Adolescentes (CIA)⁹, existentes em alguns

⁹ RELATÓRIO: Inspeção Nacional às unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei. *Estado de Goiás*. Brasília, 2006. p. 77-79.

A Unidade se localiza dentro do batalhão da PM. Equipe pelo CRP: Edílson Ribeiro de Araújo e Marlene Soares. Pela OAB: Paulo Gonçalves, Maria Tereza, Alexandre Prudente e Alexandre Abreu. Os alojamentos assemelham-se a celas, sendo precários. Quanto à alimentação, há queixa da má qualidade das refeições. Os relatos apontam para a inadequação das condições éticas no trabalho dos profissionais, como, por exemplo, improvisação das salas para o atendimento psicológico. Não há registro de morte nos últimos 12 meses, mas um número de seis fugas em um ano. Há uso de cela forte, com duração máxima de cinco dias, sendo que a definição do uso do isolamento é feita pela equipe técnica. O não acesso às atividades sócio-educativas é usado como punição. Durante a revista, há desnudamento de adultos e também de crianças. Não há detector de metais. Só são permitidas visitas de parentes em primeiro grau. Não há Defensoria Pública na UI, entretanto os adolescentes podem consultar seus advogados sempre que desejarem. As correspondências dos adolescentes são violadas. A quantidade de adolescentes internadas é de 48, sendo que a capacidade da UI é de até 80, o que indica que não há superlotação. Verifica-se que os alojamentos são celas dentro do batalhão da Polícia Militar, em condições precárias e inadequadas para a internação de adolescentes em conflito com a lei. Em relação à saúde, os principais problemas apontados são dermatológicos, odontológicos e de drogadição. Há insuficiência de profissionais de saúde. Além disto, há distribuição de preservativos e existem atividades preventivas em DST e em drogadição. As medicações são administradas de acordo com a prescrição médica. Em caso de emergência, são encaminhados ao Pronto Socorro Psiquiátrico (Wasilly Chuc). Apesar de o serviço de alimentação ser terceirizado, há queixas sobre a qualidade da “marmitex” oferecida no almoço e no jantar. Principais queixas: alimentos queimados, azedos e crus, o que revela a inexistência de controle de qualidade do serviço, e coloca em risco a saúde dos internos. A atividade escolar é vinculada ao Colégio Estadual Vida Nova e acontece nas dependências da unidade, onde também ocorrem as atividades de lazer e de esportes. Há indicação do uso de violência física contra os internos. Um adolescente informou agressão policial, apresentando o braço com lesão de duas semanas. O caso foi encaminhado ao IML. Outros adolescentes falam do constante desrespeito por parte, principalmente, dos policiais. Foi verificado também o uso de “cela forte”, com período de permanência máximo de até vinte dias, definido por uma comissão de disciplina formada pela equipe técnica e por educadores. Em relação ao atendimento jurídico, a única visita freqüente é do juiz da Infância e da Juventude. Não há acesso à

municípios do estado. Em Goiânia, ele se localiza no 1º Batalhão da Polícia Militar. A capacidade máxima da unidade é de 73 (setenta e três) internos. No mês de outubro de 2006, ela estava com 67 internos em suas instalações. Daí já se observa um ponto positivo, pois durante todo o ano não houve sequer um mês na referida unidade que houvesse superpopulação.

Existem várias atividades que são desenvolvidas no CIA, como a Escola Estadual Vida Nova; além de cursos de informática; desenvolvimento de trabalhos manuais (CIART), com a produção de bolsas, enfeites de origami e outros; parte esportiva, tendo a realização de gincanas no período das férias e no período integral realização de Educação Física com diversos jogos e também o projeto crescer, que trabalha especificamente o futsal.

Os internos também têm direito a visita semanal toda quinta-feira, podendo os visitantes levar alguns tipos de alimentos aos internos. Também nos fins de semana (sábado ou domingo) os internos podem receber uma ligação de 10 (dez) minutos de seus pais ou responsáveis.

O retrato dos adolescentes no CIA é de jovens do sexo masculino, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos. Em sua grande maioria cometeram o ato infracional correspondente ao roubo, havendo, entretanto, alguns homicídios e latrocínios. De modo geral, esta unidade vem desenvolvendo bem o seu papel na medida do possível, considerando que nem sempre é possível manter o controle da situação.

Justiça: aqueles adolescentes que possuem advogados particulares recebem a visita de acordo com suas disponibilidades; os demais não recebem. Os adolescentes podem ser visitados por familiares, principalmente pai, mãe, irmãos e avós. Demais visitantes devem passar por entrevista com a equipe técnica, que avalia se a visita é benéfica ou não. Os visitantes são revistados, inclusive crianças. Não há detector de metais. Existe uma ação civil pública ajuizada contra a UI, ainda em fase de inquérito. As correspondências dos adolescentes são violadas. Os funcionários da unidade não portam armas. Os policiais portam armas de fogo na área exterior ao CIA. Se for necessária a entrada destes profissionais no interior do estabelecimento, portam cacetetes. A equipe de inspeção observou basicamente dois problemas graves nos centros de internação: 1. Unidade encontra-se localizada dentro do batalhão da polícia; 2. As estruturas são totalmente inadequadas: adaptações de cadeias militares para internar (prender) os adolescentes em conflito com a lei, no interior de um batalhão de polícia, com descumprimento total às orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Identificação da Unidade: Centro de Internação para Adolescente – CIA. Endereço: Av Americano do Brasil Qd 254 Área, St Marista - Cidade: Goiânia – GO - CEP: 74.180-010. Telefone: (62) 3201-3947

Identificação da Unidade: Centro de Internação Provisória – CIP. Cidade: Goiânia – GO - Endereço: Av. Milão s/nº Jardim Europa - 7º BPM - Telefone: (62) 3201-9294. Disponível em: http://www.crp13.org.br/Politiclas_Publicas/Relatorio.pdf. Acesso em 14 nov. 2007.

4 DA REAL EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Para se falar da eficácia das medidas socioeducativas, talvez seja interessante falar primeiramente do período anterior a estas medidas.

De modo geral, a primeira parte dos Antecedentes Históricos do Direito dos Menores pode ser entendida como sendo o período anterior às medidas socioeducativas. Nesse contexto, uma série de condutas eram adotadas e permitidas de comum acordo na sociedade, seguindo os costumes e a moral existente na época, e que é conhecida como a fase do Direito Natural.

As normas passam a ter sua materialização escrita. E o Direito dos Menores é uma reflexão da evolução social, necessária para o desenvolvimento dos vários povos existentes. Vale destacar que foi através do Direito dos Menores que se conferiu menos poder aos homens (pais) e maior liberdade aos demais (mulheres e filhos), de modo a garantir posteriormente o direito à cidadania a estes.

Com o primeiro século da Era Cristã passa a haver uma lenta intervenção legislativa e de forma positiva no que diz respeito ao direito das crianças.

A Idade Média, de modo geral, seguiu a visão do cristianismo; e o Direito de Família assim também o foi, de forma que tais normas passaram a ser mais morais e religiosas do que jurídicas. Daí em diante, os poderes do pai passaram a ser limitados, à mulher foi conferida dignidade e maior importância (VELASCO, 2005).

Ao longo dos capítulos anteriores, foi ressaltado o quão importante é este tema, já que envolve crianças e adolescentes, ditos marginais pela sociedade, mas que estão em processo de formação e vivem numa sociedade onde a distância entre ricos e pobres estão cada vez mais acentuadas.

Os adolescentes autores de ato infracional são postos em grande evidência pela sociedade, que critica as suas ações descompassadas com a normalidade social. Muitos deles são aprendizes de marginais perigosos, vivendo num ambiente que os leva a uma tendência quase natural para o crime, mas a grande maioria sofre o abandono social que começa pela família, constituída muitas vezes de pais drogados, alcoólatras, desempregados, que não

oferecem qualquer sensação de segurança a seus filhos, que acabam esbarrando nas facilidades enganosas do crime.

Nesse contexto, as políticas sociais básicas de saúde, educação e segurança deverão responder às necessidades reais das famílias brasileiras, já que crianças e jovens, acostumados a encarar essa realidade desde muito cedo, sentem-se desprotegidos, desiguais.

Assim, a eficácia das medidas socioeducativas já seria evidente pelo trabalho preventivo. Ou seja, garantir que a migração para as ruas, a participação de meninos e meninas em uma realidade desesperançosa, que mata sonhos não se torne realidade.

Na rua ou ambiente familiar desestruturado, as crianças e os adolescentes ficam expostos às mais diferentes situações perigosas, adquirem uma independência precoce, forçada, e freqüentemente suportada por delitos. Nas ruas, sofrem privações e preconceitos, potencializando a sua revolta e indignação.

Logicamente não se pode justificar o crescimento da delinquência juvenil pela falta de esteio familiar, falta de educação, de saúde e lazer satisfatórios, pela inchação das grandes cidades e o desemprego, pois nada justifica o crime. Porém, observa-se que essa situação impulsiona o ser humano para tal situação. Há que se destacar que também existem jovens de má índole e com desvio moral.

No entanto, no ditado popular se diz que aquilo que se previne é mais fácil de corrigir. E é aqui que entra o papel do Estado Democrático de Direito e das garantias constitucionais dos cidadãos, que deve partir das políticas assistenciais do governo, sobretudo para as crianças e jovens, de onde parte e para onde converge o crescimento do país e o desenvolvimento do seu povo.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma grande arma de defesa dos direitos da infância e da juventude. Um modelo de legislação copiado por muitos países, capaz de conscientizar as autoridades para a necessidade de prevenir a criminalidade no seu nascedouro, evitando a solidificação dessas mentes descontraídas em mentes criminosas na idade adulta (SARAIVA, 2006).

O ECA se restringe aos limites do Estado Democrático de Direito, onde as decisões judiciais para terem validade carecem do pressuposto da fundamentação, onde os operadores (Juiz, Ministério Público, Advogado e Representante) possuem papéis definidos na constituição do devido processo legal (MELO, 2000).

As medidas socioeducativas aplicadas como reprimenda aos atos infracionais praticados por menores servem para alertar o infrator à conduta anti-social praticada e reeducá-lo para a vida em comunidade. Nesse sentido, quando o adolescente deixar de ser o causador de uma realidade alarmante para ser agente transformador dela, a finalidade da medida estará cumprida.

Percebe-se, assim, que a redução da imputabilidade penal, o aumento do tempo de internação, o rigor excessivo das punições não recuperam. Mas, o tratamento, a educação, a prevenção são capazes de diminuir a delinqüência juvenil.

A questão é que não basta simplesmente adotar as medidas socioeducativas. É necessário que seja implantado todo um sistema para ampará-las, de modo que tais medidas sejam realizadas com o máximo de qualidade, gerando assim uma melhora educacional e profissional dos jovens. Deve haver uma ação conjunta das instituições, do Ministério Público e da sociedade.

É com este espírito que a Justiça da Infância e da Juventude dos Estados deve desenvolver um grande trabalho no campo das medidas.

Em relação às medidas, o que se observa é que a medida de internação possui pouca eficácia, já que no quadro dos presídios de adultos, a maioria dos presos já passou por internação quando menores.

Por exemplo, na Liberdade Assistida, de acordo com Brito (2007),

“No decorrer do cumprimento da medida observa-se que não cabe à equipe limitar seu trabalho a anotações sobre o comparecimento ou não da família do adolescente ao programa. Deve-se, agora, investir no atendimento familiar, pois como alerta Youf (2000), esses são os principais responsáveis pela educação de crianças e adolescentes, motivo pelo qual o apoio à tarefa educativa dos pais deve ser prioridade. Com vistas a uma educação para a cidadania, o conteúdo educativo e responsabilizante da medida deve ser apresentado e discutido com o jovem e seus responsáveis. Com esse objetivo, pode-se também promover debates com os familiares, estimulando o acompanhamento e entendimento das várias dificuldades e ansiedades pelas quais passam os jovens nessa fase de desenvolvimento, encaminhamento que, com certeza, é distinto da atribuição de culpa à família pelo ato que o adolescente praticou” (p. 5).

Deveria haver antes de tudo investimento na prevenção, à qual, segundo Costa e Assis (2006),

“A prevenção contempla mais que a desvinculação dos jovens com o ato infracional: remete a um olhar que o percebe como indivíduo de elevada vulnerabilidade e sujeito a múltiplas situações de risco (Shoemaker, 1996). Estudos mostram a adolescência atual como período de vulnerabilidade a vários problemas, como o conflito com a lei, a violência, gravidez/paternidade precoce, a dependência química e as doenças sexualmente transmissíveis (Assis, 1999; Burt, 2002; Cunha, 2000; Garbarino, 1999). De acordo com Garbarino (1999), o elevado risco vivenciado por esse grupo deve-se exatamente a essa combinação de fatores. Portanto a reabilitação com enfoque preventivo não deve restringir-se à prática infracional, mas se estender às condições que predisõem a tantos agravos, exigindo intervenções de maior impacto na vida dos adolescentes” (p. 3).

Através disso pode se verificar que os jovens que não tiveram acesso à educação é que realmente acabam sendo internados nas instituições, pois mediante uma vida sem perspectivas acabam se envolvendo com criminosos, participando ativamente em quadrilhas de roubo, seqüestro e tráfico entre outros.

Comprovando a baixa eficácia da internação temos a seguinte publicação:

A utilização de medidas de liberdade assistida e prestação de serviços acompanhados de atendimentos pedagógicos são as principais armas contra a reincidência de jovens infratores.

No artigo *Educação é a Melhor Prevenção* (2007)¹⁰, encontra-se a seguinte pesquisa:

“Dados do Ministério da Justiça relativos ao total de unidades da federação demonstram que hoje, entre os adolescentes privados de liberdade:

- 96,6% não concluíram o ensino fundamental
- 15,4% são analfabetos
- 0,1% apenas concluíram o 2º grau
- 61,2% não freqüentavam a escola quando cometeram a infração

Não fosse por outros motivos, está provado ainda que investir em educação sai mais barato ao País. Segundo dados do Ilanud, cada jovem internado custa aos cofres públicos US\$ 2.000 por mês. Enquanto isso, para custear um jovem estudante do 1º grau são necessários apenas US\$ 350,00 por ano. Segundo dados do Ilanud, cada jovem internado custa aos cofres da Febem paulista nada menos que R\$ 1.100,00 por mês. Enquanto isso, para custear

¹⁰ARTIGO – Cidade Criança: *O Jovem e a Violência - Educação é a Melhor - Prevenção*. Disponível em: <http://www.aracaju.se.gov.br/crianca/artigosll.asp>. Acesso em 27 Out. 2007.

um jovem no ensino fundamental de São Paulo são necessários apenas R\$ 700,00 por ano” (p. 2).

Em relação à eficácia da medida de internação, um fator que a dificulta é o preconceito da sociedade, mesmo porque todos sabem qual é a realidade das instituições que abrigam os menores. Assim, o reingresso desses jovens na comunidade se torna mais difícil, ficando estes mais uma vez marginalizados.

Diante, por exemplo, das contínuas rebeliões que são divulgadas na mídia, depreende-se que tais adolescentes possuem pouco comprometimento com a medida de internação. Isso se dá, de certo modo, por estes já possuírem grande envolvimento com pessoas que praticam crimes, além de já terem cometido vários outros atos infracionais, já que a internação só cabe aos que cometem atos com violência ou atos diversos destes, porém reiteradas vezes.

Observa-se que os adolescentes internos já possuem tanto contato com o mundo do crime que raramente se propõe a mudar de conduta. Mesmo porque em sua grande maioria são adolescentes de baixíssima renda e sempre recebem mais nas atividades ilícitas do que em qualquer serviço que venha a conseguir.

Numa visão geral, as medidas socioeducativas são como um contexto de promoção da proteção ao adolescente. Como elas podem variar de acordo com o autor de infração, desde a advertência até a internação, deverão também considerar o ato infracional cometido e as condições do adolescente em cumpri-la.

Porém, independente da modalidade aplicada, elas devem produzir impacto positivo na vida do adolescente.

Para Oliveira (2003), como as demais experiências vivenciadas na adolescência, o período da medida será dotado de significativa importância para o desenvolvimento, sobretudo por ser esta uma fase em que as mudanças - biológicas, cognitivas, emocionais e sociais - são vivenciadas de modo bastante intenso. Este aspecto torna ainda mais urgente que as medidas socioeducativas desempenhem papel protetivo num projeto ético e coletivo de produção de sentidos renovadores aos adolescentes atendidos pelo sistema.

Face à necessidade de que o período da medida judicial favoreça não apenas a desvinculação com o ato infracional, mas, também de outros agravos, Saraiva (2006) aponta

para a necessidade da adoção de práticas que estimulem o potencial para o desenvolvimento dos adolescentes, auxiliando-os a contraporem-se às adversidades as quais estão expostos.

Tendo em vista um melhor enfrentamento de suas condições de vida, quais seriam os fatores de proteção que um adolescente necessita para se desenvolver?

Considerações sobre experiências junto a adolescentes em risco social têm mostrado a importância da promoção de auto-estima positiva, auto-eficácia e da incrementação do suporte de adultos para estabelecimento de vínculos de confiança com o adolescente. Fatores como: vínculos familiares fortes; êxito escolar; estabilidade; apoio mútuo; capacidade de tomar decisões; rotinas organizadas; compartilhamento de sentimentos; responsabilidade; auto-estima; competência e religiosidade podem ser considerados como fatores de proteção (OLIVEIRA, 2003).

Para o autor supracitado, em termos ideais, seria importante que a proteção alcançasse não apenas o adolescente, mas seu contexto relacional próximo, de modo a aumentar as possibilidades do adolescente, sua família e comunidade lidarem com os riscos potenciais..

Assim, segundo Saraiva (2006), sugerir a promoção do adolescente no contexto socioeducativo consiste no fato de que estes envolvem processos de construção coletiva e não constituem um fim em si mesmo. Antes, revelam-se fluidos e dotados de uma interconexão, fortalecendo a idéia de processos de proteção, na medida em que se implicam mutuamente. Promovê-los, tal como se propõe, não deve constituir numa tarefa de transferência e aquisição de conteúdos, mas sim a resultante de um autêntico encontro de pessoas onde inalienáveis interesses de compreensão e simultânea construção de si mesmo e do outro estejam presentes.

A fragilidade de vínculos é vista por Paugam (2001. In SARAIVA, 2006) como uma etapa decisiva no processo da desqualificação pela qual passam os indivíduos em exclusão social. Por isso, é importante que a instituição que tem a tarefa de auxiliar os adolescentes no estabelecimento de relações sócio-afetivas dotadas de mais qualidade, seja capaz de favorecer uma vinculação mais positiva entre o adolescente e seus familiares, pares e comunidade.

Por exemplo, experiências envolvendo tutoria de adolescentes na aplicação da medida de Liberdade Assistida favoreceram a formação e a qualidade dos vínculos na vida de adolescentes nas cidades de Belo Horizonte e São Paulo (TEIXEIRA, 2003).

Os vínculos afetivos constituem a base do apoio social, a qual confere sensação de segurança ao adolescente, fortalecendo-o para o enfrentamento das adversidades. A valorização da qualidade dos vínculos como fator de proteção a adolescentes, portanto, deve ser estendida a todas as circunstâncias em que a aplicação da medida socioeducativa se dá, como lembra Teixeira (2003).

O adolescente autor de um ato infracional tem o desafio de integrar a perspectiva temporal da própria existência, inaugurando a possibilidade de reinventar permanentemente o seu futuro. No contexto socioeducativo, a valorização de atividades que envolvam a dimensão do cuidado, do tempo e do desejo, a partir da rotina ordinária, pode favorecer a elaboração de projetos. Estes visam ao fortalecimento do senso de identidade pessoal, conferindo maior nitidez sobre quem se é e o que se deseja, tanto no momento presente quanto no porvir.

Para Brito (2007), o período de aplicação da medida deve constituir um momento para estruturação de projeto de vida. As atividades educacionais, de lazer e de formação profissional destinadas aos jovens, têm o potencial de despertar para a construção de si, o que, em geral, representa uma experiência nova na vida dos mesmos.

De acordo com o referido autor, fomentar a construção de projetos de vida protege porque disponibiliza maior conhecimento da realidade, dos próprios limites e possibilidades, atrelados ao desejo pessoal. Faz-se necessário investir no tempo e aspirar à felicidade, mesmo diante de perdas sucessivas e histórias marcadas por eventos negativos. No processo de construção de um projeto pessoal, adolescentes em conflito com a lei demandam apoio de figuras representativas para encorajá-los a vislumbrar trajetórias mais saudáveis e felizes.

A despeito da possibilidade das medidas socioeducativas virem a promover os fatores de proteção aqui citadas, há que se considerar o limite das mesmas quanto ao potencial de transformação de alguns aspectos na vida destes jovens, em especial os de ordem econômica. Em nosso país os adolescentes, juntamente com as crianças, representam as maiores vítimas da privação econômica que a pobreza e a desigualdade social impõem, tornando maior ainda, o desafio de assegurar-lhes condições dignas ao seu desenvolvimento (SARAIVA, 2007).

Mesmo reconhecendo as adversidades que o próprio sistema socioeducativo vivencia, é necessário que as medidas passem da virtualidade à realidade em sua proposta de atenção integral. O desafio é não transformar somente o adolescente, mas o sistema e torná-lo capaz de favorecer a superação do impacto negativo resultante do histórico de fracasso, bem

como possibilitá-lo à reconstrução, à produção de novos e melhores sentidos, encontrando formas criativas e positivas de dar continuidade a existência do adolescente, valorizando sua participação no amplo projeto coletivo de saúde e cidadania.

CONCLUSÃO

Como se tem observado, o sistema econômico no Brasil oferece inúmeras dificuldades para as populações mais carentes, e isso desde o início da história, onde os pobres e negros eram escravizados em benefícios dos que tinham um poder financeiro melhor, conseqüentemente, excluído dos direitos fundamentais.

Entende-se que nos dias atuais o processo de exclusão teve alterações, modificando apenas na forma de como excluir os cidadãos. Em relação aos adolescentes em conflito com a lei, em cumprimento das medidas socioeducativas, observa-se que a maior parte tem procedência em famílias de baixa renda e uma trajetória de vida que consolida uma realidade de exclusão do mercado de trabalho, de uma educação de qualidade, de saúde, etc.

Tal contexto dificulta a superação desse círculo de exclusão, pois, tanto os pais como os filhos enfrentam inúmeras dificuldades em uma sociedade desigual. Para os adolescentes, esses conflitos os tornam vulneráveis ao uso de drogas, bebidas alcoólicas e à criminalidade.

Nesse sentido, as medidas socioeducativas asseguram às crianças e aos adolescentes em conflito com a lei, a possibilidade de acesso a programas para a inclusão e reinserção na sociedade.

Vale ressaltar que crianças e adolescentes inseridos em programas que favorece o acompanhamento com orientadores e familiares próximos a eles têm maior possibilidade de alcançar êxito. Porém, enquanto o governo municipal não conscientizar da necessidade de priorizar o atendimento e políticas sociais que visem atender às crianças e os adolescentes de forma efetiva, a situação de violência tende a se agravar; e ainda trará inquietação para a sociedade quanto ao descrédito nos programas que existem tanto por parte dos adolescentes como das famílias que chegam ali acreditando na transformação de vida de seus filhos.

Diante dessas dificuldades, sugere-se que os orientadores que acompanham adolescentes em conflito com a lei, façam um estudo sobre o caso de cada adolescente, evitando injustiças e visando as reais necessidades de cada um. Dessa forma, as medidas socioeducativas terão sua eficácia comprovada e estarão assumindo o seu propósito de diminuir a reincidência de crianças e adolescentes autores de atos infracionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA ESTADO ONLINE. Disponível em:
<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2007/11/14/.html>. Acesso em 15 nov. 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARTIGO – Cidade Criança: *O Jovem e a Violência - Educação é a Melhor - Prevenção*. Disponível em: <http://www.aracaju.se.gov.br/crianca/artigosll.asp>. Acesso em 27 Out. 2007.

BRASIL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA - GOIÁS, 2005.

_____. *Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas*. UNICEF – Fundo das Nações Unidas, 2004.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Departamento da Criança e do Adolescente. Caderno 5. *Por uma política nacional de saúde para adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação, internação provisória e semiliberdade*. Brasília: Grupo de Trabalho Saúde e Justiça, 2002.

_____. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

BARREIRO, Wilson. *O direito do menor na Nova Constituição*. São Paulo: Atlas, 1989.

BRAZ, Mirele Alves. *Os princípios orientadores da medida sócio-educativa e sua aplicação na execução*. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2282>. Acesso em 18 mai. 2007.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Liberdade assistida no horizonte da doutrina de proteção integral. *Psic.: Teor. e Pesq.* Brasília, v. 23, n. 2, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=7722007000200003&lng=pt&nrm=iso>>. Acesso em: 01 nov. 2007.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

COLPANI, Carla Fornari. *A responsabilidade penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade*. Jus Navigandi. Disponível em:
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4600>. Acesso em: 14 mai. 2007.

CONANDA. Diretrizes Nacionais para a política de atenção integral à infância e à adolescência. Brasília, 2000.

_____. Resoluções, junho de 1993 a setembro de 2004. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da; ASSIS, Simone Gonçalves de *Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo*. Psicologia & Sociedade, 2006.

DICIONÁRIO ELETRÔNICO HOUAISS. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/>. Acesso em 14 mai. 2007.

FACER. *Manual de Normas Técnicas para elaboração de trabalhos acadêmicos* – de acordo com as normas da ABNT/2002. Disponível em: <http://www.facer.edu.br/sitenovo/raiz/arquivos/biblioteca/normasmonografia1.pdf>. Acesso em 27 nov. 2007.

FERNANDES, Márcio Mothé. *Ação sócio-educativa pública* – inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

FOLHA ONLINE. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95.shtml>. Acesso em 13 nov. 2007.

IBGE, 2000. Relatório da Situação da Infância e Adolescência Brasileira – 2003. Versão Preliminar (UNICEF). In: Mapeamento Nacional da Situação do Atendimento dos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Sócio-educativas. Disponível em: http://integracao.fgvsp.br/BancoPesquisa/pesquisas_n48_2006.htm. Acesso em 22 mai. 2007.

MELO, Sirley Fabiann Cordeiro de Lima. Breve análise sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1645>>. Acesso em: 03 nov. 2007.

NASCIMENTO, Adilson de Oliveira. *Impossibilidade de Prescrição da Medida Sócio-educativa: solução jurídica*. Disponível em: www.wkve.com.br/forumjuridico/artigo4.htm. 2005. Acesso em 27 mai.2007. p. 2

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. *O jovem em conflito com a lei* – medida socioeducativa – critérios de aplicação e avaliação. REVISTA JURÍDICA: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 55, n. 353, março de 2007. pp. 123-134.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. *O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em: 14 maio 2007.

ORIENTAÇÕES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. GOIÁS: Secretaria de Cidadania. 2000.

PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). *Justiça Criminal Moderna*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

RELATÓRIO: Inspeção Nacional às unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei. *Estado de Goiás*. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.crp13.org.br/Políticas_Publicas/Relatorio.pdf. Acesso em 14 nov. 2007. p. 77-79.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX – Ano VII – nº 166 – 15 de dezembro/2003. p. 21-30.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil – adolescente e ato infracional*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SETÚBAL, Mariana. *Os 15 anos do ECA e o trato com menores infratores*. Disponível em: http://www.lpp-uerj.net/outrobrasil/Docs/231200618523_Analise_Mariana_Dez05.doc. Acesso em 13 out. 2007.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. *A construção social e teórica da criança no imaginário jurídico*. In. *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria de Estados dos Direitos Humanos, 2001.

SÓ LEIS. Disponível em: <http://www.soleis.adv.br/>. Acesso em 27 nov. 2007.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. *As histórias de Ana e Ivan: boas experiências em liberdade assistida*. Fundação Abring, 2003. In. MORAIS, Mônica do Socorro Thompson. *O orientador social e o adolescente autor de ato infracional: perspectivas e desafios*. Disponível em: http://www.pr5.ufrj.br/cd_iberobiblioteca_pdf/d.humanos/21_artigo_.pdf. Acesso em 14 mai. 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1994.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2004. Disponível em: www.ilanud.org.br/modelos/download.php?arquivo=/upload/pdf/guia-mse.pdf -. Acesso em 14 set. 2007.

VALENTE, José Jacob. *Estatuto da Criança e do Adolescente: apuração do ato infracional à luz da jurisprudência*. Lei Federal n. 8.069, de 13-7-1990. São Paulo: Atlas, 2005.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. 19. ed. Rio de Janeiro-RJ: Civilização Brasileira 1999.

VELASCO, Mariana Yépez de. *Funções do Ministério Público no Código da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.dlh.lahora.com.ec/paginajudicial.46.htm>. Acesso em 26 mai. 2005.